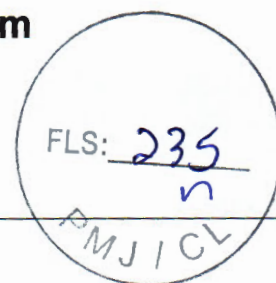




Prefeitura Municipal de Jardim
Governo Municipal
CNPJ nº 07.391.006/0001-86



RESPOSTA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 2022.04.27.1



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.27.1

FLS: 236

Recorrente: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE

Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE JARDIM/CE

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, em regime de serviço contínuo, para auxiliar na operacionalização do Programa de Estágios no âmbito da Administração Pública do Município de Jardim/CE.*

TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO formulado contra julgamento de impossibilidade de participação da empresa recorrente referente ao certame da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentadas as razões do recurso pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, passando, portanto, a explicar o alegado a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** Após a publicação do julgamento da fase de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais, na data de **19 de maio de 2022**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE.**

FLS: 237
n

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, em conformidade com o CAPÍTULO XI – DOS RECURSOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão Permanente de Licitação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINSTRATIVO

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizada a sua restrição de participação do certame equivocadamente por parte da Comissão de Licitação, considerando que não é formalismo exacerbado ser exigível o disposto no art. 22 da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

“...ao inabilitar a recorrente, conforme registro em Ata da Sessão de Recebimento, Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação de que “a Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE ficou impossibilitada de participarem do certame por não atendimento a exigência editalícias no item 2.1 ao art. 22 §2º da Lei Federal 8.666/93, mais precisamente por não está cadastrada junto ao Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jardim/CE”, incorreu na prática de ato manifestamente decorrente de excesso de rigorismo praticado pela pregoeira, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

“Este “cadastramento” se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei



Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 238

nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o “certificado de registro cadastral”.”

Diante do exposto, busca com o presente recurso, que seja habilitada a participar do certame licitatório, por considerar que fora impossibilitada sem observar o condão da legalidade dos procedimentos administrativos.

3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE CADASTRO (CRC) JUNTO À MUNICIPALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO CONFORME ART. 22 DA LEI Nº 8.666/93 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA:

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que impossibilitou a recorrente por esta não fazer parte do rol de empresas cadastradas junto à municipalidade, em conformidade com o texto do art. 22 da lei supramencionada, que dispõe:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Isto posto, a competente Comissão de Licitação identificou, conforme descrito acima, a ausência do cadastro nos termos dispostos acima da empresa recorrente, portanto, impossibilitada, em conformidade com a legislação vigente.

Destarte, sobre o disposto na peça da recorrente, esta restou equivocada quanto aos seus fundamentos legais, pois além de alegar ter sido inabilitada, o que não houve, trouxe em sua peça combativa argumentos voltados para o princípio da razoabilidade, o qual “recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato”.

Todavia, tal interpretação iria presumir uma falha legislativa consolidada na inutilidade da previsão de três dias anteriores no art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/93 e, com base nisso, ignora a distinção trazida no próprio artigo. Em contraponto, seguindo a lógica já esboçada anteriormente, tem-se o posicionamento defendido por Marçal Justen Filho (2010, p. 264):

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.”

Reitera-se, diante o exposto, que o presente julgamento questionado pela recorrente não se trata de inabilitação da empresa por ausência do CRC, mas sim da sua impossibilidade de participação, o que é totalmente alinhado ao entendimento majoritário e munido de legalidade.

Desta forma, o apontamento da irregularidade da exigência do CRC sob o fundamento de não poder transformar a faculdade dada pelo art. 32, § 2º da Lei 8.666/93 em imposição às licitantes não tem qualquer aplicação frente à modalidade licitatória Tomada de Preços, já que nesta o fundamento legal é o art. 22, §§ 2º e 9º da Lei nº 8.666/93 e o cadastramento não é substitutivo à habilitação, mas sim **condição de participação**.

Reforçando este argumento de incompatibilidade, têm-se a Súmula nº 274 do TCU, com o seguinte enunciado:

“É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.”

A leitura sem a devida contextualização desta súmula leva à constatação de que a ausência de inscrição em cadastro de fornecedores não pode ser tida como empecilho à participação ou habilitação de empresa no certame.

Todavia, se realizada uma leitura mais atenta do caminho percorrido até ter este entendimento sumulado, é localizado no processo TC 013.540/2009-4, que ensejou a súmula, o seguinte raciocínio:

“Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o cadastramento é facultativo, exceto para hipótese de tomada de preços (ainda assim, com faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega de envelopes). É impossível transformar todas as licitações em espécies de ‘tomadas de preços’ (grifo do autor)

Assim, a própria lógica intrínseca ao entendimento sumulado pelo TCU aponta para a **inadmissibilidade da participação na modalidade Tomada de Preços** de empresas que não tenham apresentado a documentação pertinente ao cadastramento no prazo (mínimo) de 03 dias anteriores à sessão pública para abertura dos envelopes.

Neste mesmo sentido vem caminhando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG):

“LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. (...)

6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do

recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.”

Assim, verifica-se que é vedado à administração impedir a participação daqueles que entregaram a documentação dentro do prazo de 03 dias, mas não tiveram seu certificado emitido, não sendo dada aos participantes a faculdade de apresentarem a documentação apenas em sede de habilitação.

Portanto, devé o agente público ser responsável na atuação de seus atos, quando investido de prerrogativas concedidas pelo Estado, considerando neste ato o Edital Convocatório como vinculativo a todos os atos do presente processo licitatório.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, e o não cadastramento exigido em lei e nos termos editalícios em eu item 2.1, deve ser considerada **impossibilitada a recorrente**.

Destarte, vejamos o texto do Edital Convocatório quanto à exigência acima disposta:

“2.1 - Somente poderão participar desta licitação, as empresas inscritas no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, ou que atendam todas as condições de cadastramento da Prefeitura, de acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.”

Isto posto, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de participação junto ao presente certame. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, velando sempre pelos princípios da Competitividade, Isonomia e da Legalidade.

Logo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo

admissível que conceda arbitrariamente benefício a determinados participantes, em observância ao princípio da impessoalidade.

Assim sendo, não deve ser admitido pelo(a) Presidente da Comissão de Licitação a ausência do cadastro nos termos do art. 22 da Lei nº 8.666/93, sob pena de nulidade de seus atos e conseqüente prejuízo ao Erário, por se tratar de deficiência própria do participante o não cumprimento de seu prévio cadastramento para fins de participação de certames da modalidade Tomada de preços.

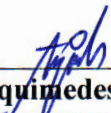
4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

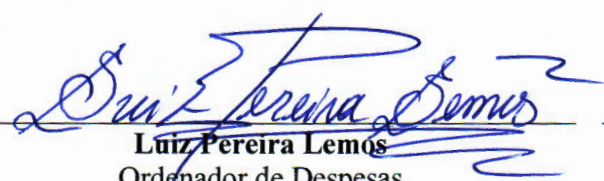
Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais, e mantenho o julgamento da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, permanecendo os termos inalterados a empresa recorrente **IMPOSSIBILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

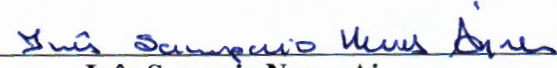
Jardim/CE, 06 de junho de 2022.



Francisco Arquimedes Soares Lucena
Comissão Permanente de Licitação
Presidente



Luiz Pereira Lemos
Ordenador de Despesas
Gabinete do Prefeito



Inês Sampaio Neves Aires
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Jardim

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 243

n

Francisca Luziana dos Santos
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Administração

Antônio Alvares Coutinho Neto
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Urias Cavalcante Novais Tavares
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Infraestrutura

Lenyze Conrado Ferreira
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Cultura e Esporte

Francisco Antônio Coutinho
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Finanças

Renato Ferreira de Sousa
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Agricultura

Julia Cristina de Sá Roriz Miranda
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde

Erica Lorena da Silva Pereira
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Assistência Social

José Clístenes Rocha Coelho
OAB/CE nº 28.789
Procuradoria Geral do Município

Compor

Caixa de entrada 514

Com estrela

Suspenso

Rascunhos 26

Mais

Resposta do Recurso Administrativo Tomada de Preço 2022.04.27.1 Caixa de



prefeitura jardim

Por gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail. Na espera por resposta, agradecemos antecipadamente.



CNL - Central Nacional de Licitações

para Yvina, Monaliza, mim

Prezados, boa tarde

Acuso recebimento do documento.

Atenciosamente,

Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE



MICHELLE DAYANE GOMES VIEIRA
Analista Administrativo I

CENTRAL NACIONAL DE LICITAÇÕES | CNL
Brasília - DF

(00) 0000-0000 / Ramal: 000000

Em Home Office

canaldeetica.com.br/ciee



Meet

Nova reunião

Participar em reunião